



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.912605/2018-78
ACÓRDÃO	1201-006.758 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSRF. PROVA.

A prova da contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte deduzida pelo beneficiário na apuração da CSLL devida não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), podendo ser suprida por outros meios que levem à demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2013

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. VIOLAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O fato de a decisão administrativa sobre o recurso apresentado pelo contribuinte ter extrapolado o prazo legal de 360 dias não elide a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário remanescente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.757, de 13 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.912606/2018-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora *a quo*, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de declarações de compensação – DCOMP as quais apontam o direito creditório oriundo no saldo negativo de IRPJ/CSLL, com origem em retenções na fonte.

A Administração Tributária verificou que o contribuinte apontou na DCOMP retenções na fonte em determinado montante, contudo, somente foram confirmadas retenções na fonte de parte desse valor, o que levaria à inexistência do saldo negativo pleiteado. Com isso, as DCOMP foram não homologadas.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma, em apertada síntese, que houve recolhimentos na fonte em montante muito superior ao montante apontado na DCOMP, ainda que possa não haver perfeita correspondência com o período de apuração em tela. Apresenta uma série de documentos, inclusive comprovantes de rendimentos.

A autoridade julgadora de primeira instância realizou nova análise do direito creditório, considerando os documentos apresentados pelo manifestante e as DIRF, o que levou ao reconhecimento de retenções na fonte em adição ao já reconhecido no Despacho Decisório referido. Apesar do acréscimo das retenções reconhecidas, estas permaneceram inferiores ao imposto devido, não existindo saldo negativo passível de compensação.

O recurso voluntário apresentado em seguida traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) o total das retenções na fonte supera o montante de retenções apontadas na DCOMP, devendo ser aproveitadas no cômputo do direito creditório;

- ii) a decisão recorrida adotou como fundamento o fato de a compensação não ter sido homologada, mas isso apenas aponta a necessidade de uma análise mais detida das parcelas do crédito;
- iii) as retenções na fonte foram reconhecidas em valores muito inferiores aos constantes das correspondentes DIRF;
- iv) os valores que foram glosados são inferiores aos valores contidos em DIRF, o que leva à necessidade de serem apresentados os valores declarados pelas fontes pagadoras com segregação mensal;
- v) não se pode afastar a possibilidade de que os recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras sejam provados por outros meios que não os informes de rendimentos, incluindo as informações constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;
- vi) a decisão recorrida não esclareceu porque considerou valores inferiores aos constantes das DIRF;
- vii) os seus clientes são, em boa parte, órgãos públicos, cujo regime de pagamentos não é atrelado ao regime de apuração tributária;
- viii) o prazo legal para o julgamento de um processo administrativo é de 360 dias, de forma que não deve incidir juros de mora sobre o presente crédito tributário a partir da expiração desse prazo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/01/2021 (fls. 441) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 10/02/2021 (fls. 442). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 OUTRAS RETENÇÕES NA FONTE

Antes de combater de forma direta a decisão recorrida, o recorrente aponta o fato de que o total das retenções na fonte que foram realizadas pelos seus clientes no ano 2009 supera o montante de retenções

apontadas na DCOMP e requer providências do Fisco para o aproveitamento dessas retenções, conforme o seguinte excerto (fls. 449):

Não obstante não tenham sido, até o momento, localizados os informes de rendimentos com a discriminação mensal dos valores pagos e dos valores retidos, por todas as fontes pagadoras indicadas, há que se considerar que os valores totais retidos são em muito superiores àqueles utilizados nos PER/DCOMPs apresentados em relação ao ano calendário 2009.

Com efeito, os valores totais retidos, correspondentes aos códigos de receita 5952, 6190 e 6228 pelas fontes pagadoras acima identificadas, são aqueles que se discrimina a seguir, e se comprova pelos documentos anexos (Extrato RFB, Ano Calendário 2009):

[...]

Ainda que se diga que pode não ter havido perfeita correspondência entre os valores retidos, pelas fontes pagadoras indicadas, dentro do período indicado - 2o trimestre de 2009, é inegável que foram efetuados recolhimentos pelas fontes pagadoras indicadas, no ano calendário 2009, em valores muito superiores àqueles objeto do processo em epígrafe, que considerados como não comprovados, ou como parcialmente comprovados.

[...]

Na hipótese de não serem localizados os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, com discriminação mensal das retenções efetuadas com os códigos 5952, 6190 e 6228, requer sejam estes informes disponibilizados pela autoridade competente, posto que se tratam de documentos e informações constantes nas bases de dados informatizadas da Receita Federal do Brasil, diante do disposto no art. 5o, inciso XXXIII da Constituição Federal, que assegura a todos o acesso a informações de interesse particular, conforme a seguir transcrito:

[...]

Obtidas as informações constantes nos documentos requeridos, e constatadas eventuais divergências, com relação aos montantes totais retidos em cada período, requer seja dada à ora requerente a oportunidade para que sejam efetuadas as devidas retificações nos PER/DCOMPs apresentados em relação ao ano calendário 2009, uma vez que se trataria, se fosse o caso, de mero erro de fato.

Deve ser lembrado que o contribuinte pretende usufruir de um alegado saldo negativo de CSLL existente no período de apuração correspondente ao 2º trimestre de 2009. Com isso, as únicas retenções que importam para o deslinde dessa causa são aquelas de CSLL e relativas às receitas tributadas no 2º trimestre de 2009. Em outras palavras, de nada vale comprovar a existência de outras retenções, pois estas não afetam o saldo, positivo ou negativo, da CSLL para o 2º trimestre de 2009.

Com isso, entendo que o recorrente está equivocado quando pretende demonstrar o seu alegado direito em hipotéticas retenções de outros tributos e de outros períodos, que não dizem respeito à apuração da CSLL no 2º trimestre de 2009. Mais equivocado ainda está quando exige que a Administração Tributária busque as provas das hipotéticas retenções.

A Administração Tributária não pode ser compelida a buscar a prova que o recorrente não traz nem aponta de forma específica. Tratando-se de direito creditório arguido pelo contribuinte, cabe a ele demonstrar a liquidez e a certeza do alegado direito, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Assim, entendo que não assiste razão ao recorrente.

2 FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

A decisão recorrida não reconheceu o direito de crédito pleiteado por ter deixado de considerar algumas retenções na fonte apontadas na manifestação de inconformidade, em razão de elas: (i) já terem sido consideradas no despacho decisório combatido; (ii) serem referentes a outros tributos; (iii) dizerem respeito a outros períodos de apuração e em razão de não estarem devidamente comprovadas, conforme o seguinte excerto (fls. 268):

Tendo em vista que o comprovante de rendimento constitui o documento hábil à comprovação ora pretendida tal como disposto na legislação anteriormente reproduzida, passa-se ao exame das cópias acostadas aos autos às fl. 16/66.

Os comprovantes de rendimentos relativos às fontes pagadoras CNPJ 00.360.305/0001-04 (fl. 45/46), 01.701.201/0001-89 (fl. 40/41), 03.241.738/0001-39 (fl. 42 e 58), 29.979.036/0367-65 (fl. 17), 29.979.036/0385-47 (fl. 35) e 62.463.005/0001-08 (fl. 16, 38/39, 55 e 57) corroboram as DIRF apresentadas, cujos valores de R\$ 6.903,77 (valor retenção cód. receita 6190 = R\$ 65.240,58), R\$ 3.545,75 (valor retenção cód. receita 5952 = R\$ 16.487,73), R\$ 19.721,83 (valor retenção cód. receita 6190 = R\$ 186.371,26), R\$ 2.832,51 (valor retenção cód. receita 6190 = R\$ 26.767,08), R\$ 2.723,27 (valor retenção cód. receita 6190 = R\$ 25.734,95) e R\$ 16.342,70 (valor retenção cód. receita 6190 = R\$ 154.438,47) foram, respectivamente, considerados no Despacho Decisório em análise.

As demais cópias apresentadas não se prestam à demonstração desejada como se expõe a seguir:

CNPJ - Fonte Pagadora	Cód. Rec.	Justificativa	Doc. - fl.
61.697.546/0001-38	6190	Fonte Pagadora diversa	18

61.348.538/0001-86	5952	Fonte Pagadora diversa	19
46.523.247/0001-93	IRRF	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso / valor totalizado do ano	20
46.352.746/0001-65	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	21
61.348.538/0001-86	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	22
45.345.899/0001-12	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	23
04.405.902/0001-69	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	24
45.276.128/0001-10	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	25
07.019.105/0001-31	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	26
03.495.659/0001-54	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	27/28
69.097.582/0001-72	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	29
46.374.500/0112-00	6190	Código de receita diverso	30
00.352.294/0001-10	6190	Fonte Pagadora diversa	31
47.173.729/0001-23	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	32
45.276.128/0001-10	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	33
56.825.110/0001-47	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	34
01.468.760/0001-90	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	36
46.853.800/0001-56	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	37
46.392.130/0003-80	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	43
60.498.417/0001-58	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	44
48.031.918/0026-82	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	47
48.031.918/0026-82	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	47
51.174.001/0001-93	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	48

47.902.648/0001-17	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	49
47.902.648/0001-17	5952	Fonte Pagadora diversa	50
47.902.648/0001-17	5952	Documento substituído pelo de fl. 50	51
47.902.648/0001-17	1708	Documento substituído pelo de fl. 49	52
60.920.345/0001-95	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	53
60.920.345/0001-95	5952	Fonte Pagadora diversa	54
46.374.500/0109-04	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	56, 59
43.776.517/0001-80	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	60/61
03.667.884/0001-20	1708	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	62
43.776.517/0001-80	5952	Fonte Pagadora diversa	63/64
33.010.851/0001-74	0916	Fonte Pagadora diversa / tributo diverso	65/66

O recorrente inicia esse tópico afirmando que a decisão recorrida teve como fundamento o suposto fato de a compensação não ter sido homologada, conforme o seguinte excerto (fls. 452):

Indica, como uma das razões da manutenção do lançamento de multa de que se trata, o fato de que "não teria havido a homologação das compensações", conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

"De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 131004305 (fl. 214/215) proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 05/03/2018, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista não ter sido apurado saldo negativo de CSLL relativo ao 2o trimestre de 2009 disponível; das parcelas de composição de crédito de CSLL retida na fonte no total de R\$ 769.364,70, foi ratificado somente o montante de R\$ 103.327,67, valor este insuficiente para quitar a CSLL devida do período de R\$ 538.555,29. " (fls 420)

Entendo que o recorrente cometeu um equívoco, pois esse trecho do acórdão não traz um fundamento da decisão recorrida, apenas relata o objeto do presente contencioso administrativo, que é a decisão da Administração Tributária de não homologar as declarações de compensação do contribuinte. Assim, não há o que apreciar nesse trecho.

Em seguida, o recorrente afirma que a decisão recorrida adotou o entendimento de que os únicos meios de prova aptos a comprovar as

retenções efetuadas pelas fontes pagadoras seriam os comprovantes de retenção anuais, conforme o seguinte excerto (fls. 453):

A inferência no sentido de que os únicos meios de prova aptos a comprovar as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras seriam os comprovantes de retenção anuais, ou as cópias dos DARFs, procura induzir em erro, além de negar a força probante e a presunção de verdade atribuída às informações constantes nos próprios sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

A afirmação do recorrente não condiz com a verdade registrada nos autos, pois a decisão recorrida também considerou os valores declarados em DIRF, conforme se verifica na transcrição que inicia esse tópico, conforme o tributo e o período de apuração do direito de crédito em tela.

Logo em seguida, o recorrente afirma que a decisão recorrida considerou que os comprovantes de rendimentos apresentados não seriam aptos a provar a liquidez do direito de crédito pleiteado, conforme o seguinte excerto (fls. 454):

O r. Acórdão infere que os informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras à ora recorrente não seriam documentos aptos a provar a liquidez dos créditos informados em PERDCOMPs.

O recorrente, mais uma vez, falta com a verdade, pois a decisão recorrida considerou todos os informes de rendimentos apresentados, conforme já registrado acima. Como resultado dessa consideração, concluiu que as retenções de alguns já haviam sido consideradas na decisão da Administração Tributária e que outras não faziam parte do objeto do processo por serem de tributos ou de períodos de apuração que não possuem relação com o saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2009.

Prosseguindo, o recorrente, reconhecendo que não apresentou todos os comprovantes de rendimentos correspondentes às retenções na fonte apontadas na sua DCOMP, afirma que as informações necessárias podem ser encontradas nos sistemas da Receita Federal, conforme o seguinte excerto (fls. 455):

O segundo elemento de prova, que se apresenta ainda mais sólido no sentido de comprovar, sem sombra de dúvida a liquidez e a certeza dos créditos, é o fato de que todos os recolhimentos e retenções efetuados por todas as pessoas jurídicas, dentre as quais as fontes pagadoras da ora recorrente, estão controladas pelos sistemas informatizados de gestão de pagamentos disponível no ambiente e-cac da Receita Federal do Brasil, pelo qual é possível comprovar e atestar, sem sombra de dúvida, a existência de recolhimentos a título de imposto de renda retido na fonte, por parte das fontes pagadoras da ora recorrente, valores estes que compõem e correspondem aos parâmetros utilizados para o cálculo e apuração dos saldos negativos apontados como créditos a serem compensados nas PERDCOMPs em epígrafe.

Verifico que a decisão recorrida analisou todos os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte, mas não se limitou a eles, pois também buscou subsídios nos sistemas informatizados da Receita Federal, incluindo no direito de crédito em questão as retenções que constavam em DIRF, embora não tenham sido apontadas na DCOMP. Assim, o pedido do recorrente já foi atendido na decisão recorrida, não havendo contraditório a ser sanado no presente julgamento quanto a essa reclamação.

Em seguida, o recorrente reclama de que as retenções na fonte foram reconhecidas em valores muito inferiores aos constantes das correspondentes DIRF, conforme o seguinte excerto (fls. 455):

Ainda que se diga que pode não ter havido perfeita correspondência entre os valores retidos, pelas fontes pagadoras indicadas, dentro do período indicado - 2o trimestre de 2009, é inegável que foram efetuados recolhimentos pelas fontes pagadoras indicadas, no ano calendário 2009, em valores muito superiores àqueles objeto do processo em epígrafe, que considerados como não comprovados, ou como parcialmente comprovados.

Tenha-se presente, também, o fato de que, em relação a todo o ano calendário 2009, foram utilizados como créditos decorrentes de retenções pelas fontes pagadoras indicadas, valores muito inferiores àqueles efetivamente retidos.

O recorrente toma como pouco relevante a diferença entre os períodos abrangidos pela DIRF e pela apuração da CSLL. Considerando que o saldo negativo em tela diz respeito a um trimestre de 2009 e a DIRF aponta os pagamentos e retenções acumuladas durante todo o ano de 2009, é óbvio que os valores não devem coincidir, em regra. Essa divergência não aponta um erro, muito pelo contrário. Aqui, o recorrente não contradiz de forma direta as glosas laboradas, limitando-se a levantar dúvidas baseadas em infundadas suposições, o que não é suficiente para infringir a decisão recorrida.

Por fim, o recorrente afirma mais uma vez que a decisão recorrida desconsiderou as DIRF, agora em razão do rateio das retenções entre os vários tributos contemplados, conforme o seguinte excerto (fls. 456):

Às fls 426 o r. Acórdão novamente busca afastar a força probante dos valores constantes em DIRF, bem como nas declarações apresentadas pela ora recorrente, alegando que os códigos de receita indicados: "6190 e 5952 abarcam outros tributos e não somente a CSLL, nos termos dos artigos 1º, 2º e Anexo I da Instrução Normativa SRF nº480/2004 e dos artigos 1o e 2o da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, a seguir reproduzidos, vigentes à época dos fatos:"

Com tal afirmação, pretende o r. Acórdão a desconsideração dos valores extraídos do sistema DIRF e da DIPJ apresentada pela ora recorrente, como correspondentes às retenções de CSLL do período.

Ocorre que os valores considerados quando da composição dos créditos, correspondem, efetivamente apenas aos valores correspondentes à CSLL, e não aos valores totais das retenções informadas.

Possível constatar, das próprias planilhas e demonstrativos constantes no r. Acórdão, bem como naqueles trazidos ao processo pela ora recorrente, que os valores considerados como correspondentes a CSLL, e que compõem as parcelas de crédito, equivalem exatamente à aplicação do percentual de 1%, conforme estabelecido na legislação de regência, e não à totalidade das contribuições englobadas nos códigos de receita apontados - 6190 e 5952.

Verifico que o recorrente tirou a frase do seu contexto para inferir uma ideia que não está veiculada no texto do acórdão. Uma leitura isenta do texto, dentro do seu contexto, permite verificar que a autoridade julgadora apenas afirmou que não era possível utilizar todo o valor das retenções como sendo de CSRF, pois certas receitas exigem um rateio da retenção entre vários tributos, conforme a seguinte transcrição (fls. 425):

Da Ficha 57 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte) da DIPJ 2010 apresentada pela interessada (cópia às fl. 188/196), extraem-se as seguintes informações relativamente às fontes pagadoras tidas como responsáveis pelas retenções de CSLL:

[...]

Impende salientar que os códigos de receita 6190 e 5952 abarcam outros tributos e não somente a CSLL, nos termos dos artigos 15, 25 e Anexo I da Instrução Normativa SRF n° 480/2004 e dos artigos 12 e 22 da Instrução Normativa SRF n° 459/2004, a seguir reproduzidos, vigentes à época dos fatos:

[...]

Por sua vez, consultando-se as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras relacionadas pela interessada na Ficha 57 da DIPJ nos sistemas informatizados da RFB (Relatório DIRF CSLL retida fontes pagadoras informadas na DIPJ 2010 - Ficha 57 - fl. 401/411), obtém-se a CSLL retida relativa ao 2º trimestre de 2009 (período de 01/04/2009 a 30/06/2009) a seguir discriminada:

Como se vê, a decisão recorrida utilizou as informações das DIRF, realizando o rateio entre os tributos, exatamente como apontado pelo recorrente, e considerando o período de apuração do direito de crédito em tela.

Portanto, a reclamação do recorrente não procede.

3 PERIODICIDADE DA APURAÇÃO

O recorrente principia esse tópico apontando alegadas irregularidades na apuração das retenções laborada na decisão recorrida, conforme o seguinte excerto (fls. 457):

Importa notar que com relação a seis fontes pagadoras, o r. Acórdão silencia a respeito de terem sido as retenções comprovadas, seja através dos comprovantes de rendimentos, seja através da DIRF, assim como deixa de mencionar se tais valores teriam sido computados quando da formalização do despacho decisório.

Dos valores apontados às fls 428, como se correspondentes aos rendimentos e às retenções pertinentes ao 2º trimestre de 2009, importa notar que tais valores afiguram-se incongruentes, em comparação ao total de rendimentos e ao total de retenções identificados em relação ao ano calendário.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. A decisão recorrida sintetizou em uma tabela (fls. 428) todas as retenções extraídas das DIRF passíveis de serem consideradas no saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2009, apontando aquelas que já haviam sido consideradas pela Administração Tributária. Assim, as retenções não assinaladas, por óbvio, não foram consideradas pela Administração Tributária, o que resultou em um montante maior de retenções reconhecidas, embora ainda em valor menor do que a CSLL devida.

Também não prospera a reclamação da alegada incongruência com os valores constantes nas DIRF, pois, conforme o próprio recorrente esclarece em outro momento, as retenções de algumas receitas devem ser rateadas entre vários tributos. Adicionalmente, os valores declarados em DIRF são anuais e os valores a serem considerados são apenas aqueles tributados no 2º trimestre de 2009.

O recorrente prossegue explicando a natureza da sua atividade e a dinâmica da prestação dos seus serviços e dos correspondentes pagamentos, conforme o seguinte excerto (fls. 457):

A ora recorrente presta serviços de segurança e vigilância, e a grande maioria dos contratos de prestação de serviços têm seus valores calculados computando-se a quantidade de horas trabalhadas e os materiais empregados na prestação, de acordo com a necessidade de cada tomador.

A natureza desta prestação implica em que seja designado, mensalmente, um determinado número de horas trabalhadas, e uma quantidade de materiais que se mostra homogênea, ao longo da duração do contrato. Assim, os valores pagos mostram-se igualmente homogêneos, durante cada ano calendário, em relação a cada tomador, com poucas exceções. Tais exceções correspondem a contratos firmados após o início do ano, ou encenados antes do término de determinado ano calendário.

Outra particularidade corresponde ao fato de que a grande maioria dos tomadores são pessoas jurídicas de direito públicos, órgãos estatais, fundações e empresas de economia mista. As especificidades da legislação de regência em relação a tais pessoas jurídicas tem por consequência dois fatos: o primeiro, que todos os pagamentos por elas efetuados devem ter previsão normativa, e prévia autorização: o segundo, que a apresentação de declarações e demonstrativos aos fornecedores e prestadores de serviços tem periodicidade e prazos específicos.

A conjugação destes dois fatos tem por consequência, muitas vezes, o atraso na realização dos pagamentos, bem como na entrega das declarações e demonstrativos relativos àqueles e às respectivas retenções, aos seus fornecedores e prestadores de serviços. Ao contrário do que quer fazer crer o r. Acórdão, os informes de rendimentos são apresentados pelas fontes pagadoras somente no início do ano calendário subsequente, e não a cada trimestre.

Assim, torna-se possível apurar a existência de saldo negativo ou CSLL a pagar apenas após o fornecimento dos demonstrativos, no início do exercício posterior, e não a cada término de trimestre.

Entendo que as apontadas características da atividade do contribuinte em nada impede a necessária comprovação das retenções de CSLL do 2º trimestre de 2009, considerando que as presentes DCOMP foram apresentadas em 2013, muito além do final do exercício 2009.

No que diz respeito ao fato de seus clientes serem órgãos públicos, com pagamentos em ritmo diferente da prestação dos serviços, o recorrente não esclarece qual seria a consequência desse fato para a apuração da CSLL do 2º trimestre de 2009 e não traz qualquer evidência que pudesse permitir a verificação e mensuração dos efeitos dos fatos narrados. Trata-se de argumento genérico que em nada ajuda para esclarecer o objeto do presente processo, pelo que deve ser afastado.

4 JUROS

O recorrente aponta que o prazo legal para o julgamento de um processo administrativo é de 360 dias e requer que não haja incidência de juros de mora sobre o presente crédito tributário a partir da expiração desse prazo, conforme o seguinte excerto (fls. 303):

Cediço na Jurisprudência judicial e administrativa que o prazo para julgamento de processos administrativos é de 360 dias, contados da apresentação da Impugnação ou da Manifestação de Inconformidade. Importa lembrar, a respeito do tema, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expressou formalmente posicionamento em sentido convergente, ao determinar que não serão opostos recursos quando a decisão proferida determinar a realização de julgamento pela Receita Federal do Brasil no prazo de 360 dias [...]

Diante de todo o exposto, é que se requer não sejam computados / exigidos os juros, no período que ultrapassar este limite temporal.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 dispõe que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”. Contudo, essa lei não determina os efeitos do não cumprimento desse prazo. Assim, não existe impedimento

legal para a aplicação do artigo §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, o qual determina a incidência de juros de mora, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, entendo que o requerimento do recorrente não possui fundamento legal, devendo ser indeferido.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator